

O RETORNO À VERDADE NO PROCESSO PENAL: A DIMENSÃO EPISTÊMICA DA PROVA E A PREVENÇÃO DO ERRO JUDICIAL

THE RETURN TO TRUTH IN CRIMINAL PROCEDURE: THE EPISTEMIC DIMENSION OF EVIDENCE AND THE PREVENTION OF JUDICIAL ERROR

Artigo recebido em: 9/12/2025

Artigo aceito em: 9/3/2026

Heloísa Teixeira Araújo da Silva*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-4233-1520>

heloisa.teixeira.110@ufrn.edu.br

Leonardo Oliveira Freire*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6688-8538>

leonardo.freire@ufrn.br

Walter Nunes da Silva Júnior*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1747-9233>

wnsilva@trf5.jus.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O presente trabalho analisa o papel da verdade no processo penal a partir da reavaliação de sua dimensão epistêmica. Assim, parte da crítica à tradicional noção de “verdade real”, historicamente associada ao modelo inquisitório e à flexibilização de garantias fundamentais, bem como da reação garantista que enfatizou o processo penal como instrumento de limitação do poder punitivo estatal. O trabalho tem como objetivo investigar se é possível reafirmar a importância da verdade sem comprometer os direitos fundamentais do acusado, examinando a relação entre prova, racionalidade decisória e erro judicial. Para tanto, é adotada uma metodologia de revisão bibliográfica, com base em autores contemporâneos da teoria da prova e da epistemologia jurídica. Como resultado, sustenta-se que a completa desvinculação entre processo e verdade compromete a legitimidade das decisões judiciais, sendo necessário compreender o processo penal como uma instituição epistêmica voltada à produção de conhecimento sobre os fatos. Conclui-se que a busca pela verdade é compatível com o modelo garantista, desde que orientada por critérios de racionalidade, pelos standards probatórios e pelas garantias fundamentais, em especial, a presunção de inocência, visando à adequada distribuição do risco de erro judicial.

Abstract

This paper analyzes the role of truth in criminal procedure through the revaluation of its epistemic dimension. It starts from a critique of the traditional notion of “material truth,” historically associated with the inquisitorial model and the flexibilization of fundamental guarantees, as well as from the garantist reaction that came to emphasize criminal procedure as a mechanism for limiting the State’s punitive power. The study aims to investigate whether it is possible to reaffirm the importance of truth without compromising the defendant’s fundamental rights, examining the relationship between evidence, rational decision-making, and judicial error. To this end, a bibliographical review methodology is adopted, based on contemporary authors in the theory of evidence and legal epistemology. The paper argues that a complete dissociation between procedure and truth undermines the legitimacy of judicial decisions, making it necessary to understand criminal procedure as an epistemic institution aimed at producing knowledge about the facts. It concludes that the pursuit of truth is compatible with the garantist model, provided that it is guided by rational criteria, standards of proof, and fundamental guarantees, especially the presumption of innocence, in order to ensure the proper distribution of the risk of judicial error.



Palavras-chave: Verdade. Processo Penal. Epistemologia Jurídica. Erro Judicial.

Keywords: *Truth. Criminal Procedure. Legal Epistemology. Judicial Error.*

1 INTRODUÇÃO

Durante muito tempo a persecução penal foi marcada pela chamada busca pela verdade real dos fatos. Partia-se da premissa de que a atividade probatória permitiria ao julgador reconstruir de maneira fiel os acontecimentos pretéritos, alcançando uma verdade correspondente àquilo que efetivamente ocorreu. Nesse contexto, não raramente o processo penal era concebido como um instrumento voltado à confirmação da culpa do acusado, funcionando como mecanismo de legitimação da aplicação da pena pelo Estado.

A centralidade atribuída à verdade produziu consequências relevantes para a persecução estatal. Sob a justificativa de que a verdade deveria prevalecer sobre quaisquer outros valores, admitiu-se que o Estado utilizasse os meios que julgasse necessários para alcançar essa finalidade. Assim, a ideia de verdade real frequentemente operou como um fundamento para práticas incompatíveis com os direitos fundamentais, admitindo abusos e discricionariedades no exercício do dever-poder de punir estatal.

Com a chegada da Escola Clássica e o desenvolvimento do princípio acusatório, a busca pela verdade tornou-se alvo de críticas significativas. Assim, começou-se a se questionar a própria possibilidade de reconstrução do passado por meio da atividade probatória e a busca pela verdade passou a ser associada a um sistema inquisitório que utilizaria dessa função teleológica como uma justificativa para flexibilizar direitos e garantias.

A reação doutrinária à hipervalorização da verdade no processo penal contribuiu para reforçar o papel do processo penal como instrumento de contenção do poder punitivo estatal, enfatizando a centralidade de garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Todavia, o reconhecimento das limitações institucionais do processo penal e a necessidade de preservação das garantias fundamentais não implicam necessariamente na completa renúncia à ideia de verdade. Isso porque o sistema jurisdicional penal também precisa se preocupar com o risco de erro judicial, uma vez que a condenação de um inocente ou absolvição sistemática de culpados representam falhas graves do sistema de justiça.

Nesse cenário, parte da filosofia jurídica contemporânea tem procurado reabilitar a dimensão epistêmica do processo penal, defendendo que, embora a verdade absoluta seja inalcançável, o processo penal deve ser estruturado de modo a favorecer decisões racionalmente justificadas.

Nessa perspectiva, a busca pela verdade não deve ser confundida com a pretensão de alcançar uma verdade absoluta e incontestável, mas compreendida como um esforço institucional para produzir decisões que correspondam, tanto quanto possível, aos fatos efetivamente ocorridos.

Diante desse contexto, formula-se a seguinte problemática de pesquisa: é possível reafirmar a importância da verdade no processo penal sem comprometer as garantias fundamentais do acusado?

A partir dessa questão, o presente trabalho tem como objetivo analisar a relação entre verdade, prova e racionalidade das decisões judiciais no processo penal, examinando de que maneira a dimensão epistêmica da prova pode ser compatibilizada com o modelo garantista de processo penal. Para tanto, será adotada uma metodologia de revisão bibliográfica, principalmente de autores contemporâneos da filosofia do direito e da teoria da prova, para examinar a busca pela verdade frente às limitações institucionais do processo penal.

2 INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE VERDADE A PARTIR DA FILOSOFIA CLÁSSICA

A reflexão sobre a realidade não pode ser precisamente delimitada, mas a história do pensamento filosófico remonta à Grécia Antiga. Sua formação linguística parte de elementos da tradição oral, produções que remontam à tradição mais rudimentar da formação da cultura simbólica, com construções mitológicas presentes nas teogonias de Hesíodo e nas teodiceias de Homero, que expressam o sentido da vida e a essência da realidade por meio de narrativas poéticas e líricas.

Werner Jaeger (2003) discorre que Homero e Hesíodo inauguram a cultura grega, transmitida pela poesia épica sobre virtudes como *aretê* (excelência) e a nobreza heroica, moldando o ideal humano a partir do mito, uma linguagem “plurissignificativa”. Essas obras representam o “pensar poético”, reproduzindo pela linguagem explicações sobre o ser, antes da transição para o logos racional. A cultura grega primitiva valorizava

virtudes práticas, marciais e éticas ligadas ao guerreiro aristocrata, dotado de um logos, base da formação espiritual helênica.

O primeiro esforço filosófico surge com os fisiólogos ou pré-socráticos, como Tales de Mileto (água como *arché*, princípio universal), Anaximandro (*ápeiron*), Anaxímenes, Heráclito (fluxo eterno), Parmênides (ser imutável), Anaxágoras, Pitágoras, Leucipo, Demócrito e Empédocles, que buscam um princípio universal na natureza (*physis*). Jaeger (2003) descreve essa revolução como racionalização progressiva do mito religioso, infiltrando o pensamento lógico na concepção do mundo. Essa abordagem inaugura a filosofia ao priorizar explicações naturais sobre narrativas divinas, estabelecendo um norte para o esclarecimento da verdade.

A reflexão grega inaugural cria a ideia de verdade (*aletheia*) ao romper com o mito, desvelando o ser pela razão em vez de pela tradição poética. Uma ruptura da mera descrição mitológica para linguagem firmada em uma explicação ontológica. Parmênides, em particular, distingue o caminho da verdade (*aletheia*, desvelamento do ser eterno e uno) do da opinião (*doxa*, ilusão sensível), fundando a ontologia filosófica e afirmando "o ser é, o não-ser não é" Essa dicotomia eleva o logos como via para a realidade imutável, influenciando a paideia como formação racional do cidadão. Neste sentido, a *aletheia* é o termo grego que apresenta grande relevância para a reflexão sobre a verdade, em uma dimensão ontológica inaugural, que estabelece um nascimento da verdade como um processo, estabelecendo desenvolvimento de uma cultura do pensamento crítico.

Heráclito complementa essa ideia ao propor o logos como princípio cósmico de tensão oposta (*panta rhei*, tudo flui), onde a verdade emerge do conflito harmonioso, acessível apenas aos vigilantes. Jaeger enfatiza que essa fase pré-socrática transforma a paideia de ideal aristocrático para urbano, centrado na pólis e na razão coletiva. Assim, a *physis* não só explica o cosmos, mas forja a verdade como desocultamento racional, base para o pensamento socrático e seus sucessores (Jaeger, 2003).

A ideia de verdade grega, nascida da *physis*, integra a *paideia* como educação totalizadora para *aretê*, preparando o homem livre para a pólis. Jaeger argumenta que esse processo histórico desperta a consciência grega, unindo corpo, alma e razão em busca do divino centro. Essa fundação inaugural permanece o eixo da cultura ocidental, priorizando o inquérito racional sobre o dogma.

A filosofia grega da Antiguidade, a partir do século VI a.C., marca uma redefinição radical no pensamento ocidental, inaugurando a transição do mito para o logos e centrando-se na ideia de desvelamento, o desvelar da verdade como um processo de superação e revelação, não como algo pronto ou acabado. Assim, a verdade é um norte a ser buscado. É nessa tradição que se estrutura toda a ciência ocidental, com o episteme (conhecimento) emergindo como esforço dialético contínuo, onde a busca pela verdade se confunde intrinsecamente com a dialética: método de confronto de ideias opostas para alcançar sínteses mais elevadas. O ceticismo e a humildade intelectual são pilares desse processo, evitando dogmatismos e promovendo o exame crítico da própria ignorância.

A partir do século VI a.C., o chamado período áureo de Péricles, trouxe uma nova revolução filosófica através do pensamento socrático, estabelecido por uma ontologia que coloca a reflexão filosófica para pensar sobre o ser em seu aspecto antropológico, o foco passa ao universo de explicação das verdades humanas, o sentido da essência do ser humano. Essa perspectiva acabou por construir um novo contexto filosófico, que passaria a romper a ideia do ser simplesmente para as reflexões sobre o dever ser, tendo a epistemologia consolidado o desenvolvimento das reflexões sobre o Ethos. A verdade deixa de está isolada passando a ser compreendida dentro do contexto da virtude.

É neste contexto, que a reflexão sobre verdade e justiça passam a se comunicar. A virtude é um processo pelo qual a verdade se imbrica como móbil que alimenta o movimento para o desvelamento. A verdade então passa a ser compreendida como um caminho, que se confunde com a virtude e o filósofo tem que reconhecer, o processo de esclarecimento, a *Aletheia*, cujo sentido depende de um esforço e reconhecimento humilde da condição de buscar o que está velado.

Sócrates exemplifica essa humildade em sua maiêutica, como narrado por Platão, ao afirmar "só sei que nada sei", usando perguntas para desvelar contradições e estimular o parto das ideias nos interlocutores (Jaeger, 2003). Platão, em obras como A República, eleva a dialética à ciência suprema, caminho ascendente da opinião (*doxa*) ao conhecimento inteligível, harmonizando alma e pólis na busca da justiça ideal. No livro VII, Platão apresenta o mito da caverna explicando o processo dialético por meio de uma alegoria para descrever as rupturas das amarras da ignorância e o alcance, através do logos, a verdade. Aristóteles, em suas obras sobre lógica e Ética a Nicômaco, sistematiza a dialética como lógica do provável, integrando-a à *phronesis*, prudência,

virtude prática que permite a realização prática da justiça como exercício distributivo do justo.

Essa dinâmica não surge por acaso, mas do contexto ateniense de democracia e debate público, consolidando a dialética como força perene da filosofia grega. O nascimento da busca pela verdade na Grécia antiga representa o alvorecer da racionalidade ocidental, um momento fundacional em que o homem se liberta do domínio mítico para abraçar a *aletheia*, o desvelamento racional da essência das coisas, como Parmênides a concebe no seu Poema.

Werner Jaeger, em "Paideia: A Formação do Homem Grego" descreve esse processo como o cerne da educação helênica (paideia), não um simples acúmulo de saberes, mas uma formação integral do caráter e do espírito, cultivando a areté (excelência) desde Homero. Para Jaeger, "o essencial da história da formação grega é antes o conceito de *areté* que remonta aos tempos mais antigos" (Jaeger, 2003, p. 25), inaugurando uma práxis investigativa que interroga o cosmos e a conduta humana.

Essa busca primordial pela verdade entrelaça-se inextricavelmente à justiça (*dikaiosyne*), pois na pólis grega, a equidade não é mero costume, mas virtude revelada pelo logos. Jaeger ilustra como a paideia, em Homero e nos trágicos, harmoniza *physis* (natureza) e *nomos* (lei), preparando o terreno para Platão na República, onde a dialética ascende à Ideia do Bem, ordenando a alma e a cidade em justiça. Assim, *dikaiosyne* é a virtude que convém a tudo, aquela que assegura a especialização das funções e impede a usurpação de uma pela outra (Platão, 2004), ecoando a *aletheia* parmenídica: o que é justo não nasce nem perece, mas se desvela na temperança dos desejos e na coragem racional.

Platão eleva a reflexão sobre a verdade ao plano das Ideias eternas e imutáveis, superando os pré-socráticos ao integrar paideia e dialética em busca do Bem supremo. Jaeger (2003, p. 703) destaca que a educação platônica é uma "conversão da alma da caverna das sombras sensíveis para o mundo hiperurânico", onde a verdade se revela como conhecimento intuitivo das Formas. O idealismo platônico, centrado na alma imortal e na justiça cósmica, forma o filósofo-rei para governar a pólis ideal, invertendo o relativismo sofista em direção ao absoluto divino (Platão, 2001).

Aristóteles, por sua vez, inaugura o realismo empírico, ancorando a verdade na experiência sensível e na lógica silogística, como mestre da paideia peripatética. Jaeger (2003) elogia *Ética a Nicômaco* e *Política* por sistematizarem a virtude como hábito médio (*mesotés*), cultivado pela educação prática na pólis, onde a verdade emerge

da *phronesis* como “sabedoria prática” ligada à *praxis* ética (Aristóteles, 2012). Diferente do idealismo transcendente de Platão, Aristóteles enfatiza o ato puro como realização teleológica do potencial humano, fundando a ciência como conhecimento causal.

Essa dualidade platônica-aristotélica consolida a ideia grega de verdade como fundamento da cultura ocidental, equilibrando contemplação ideal e ação real. Jaeger argumenta que Platão “espiritualiza a paideia rumo ao Ser absoluto” (Jaeger, 2003, p. 12), enquanto Aristóteles a democratiza para o homem concreto, influenciando ética, política e epistemologia até hoje.

No Direito contemporâneo, esse “nascimento” grego nos convoca a refletir sobre elementos fundantes que permite pensar sobre o uso do conhecimento, a partir especialmente da noção de *aletheia*, em que a verdade é um processo, e também *daphronesis*, uso do conhecimento, pela virtude da prudência. Tais ideias que envolvem o sentido da aplicação do direito a partir da compreensão de que a justiça em um certo sentido gregário se confunde com o conhecimento revelado como verdade.

Essa perspectiva transcende a norma positiva, pensada erroneamente como mera legalidade, pois comporta uma visão mais aprofundada, a verdade enquanto condição de justiça, combatendo a sentido pós-verdade. Esse entendimento, permite refletir sobre o papel do justo colocando a reflexão sobre a verdade como imanente à ideia de justiça.

3 CRISE DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

Conforme explica Salah Khaled Jr. (2025), a verdade não foi incorporada à persecução penal como instrumento de legitimação de arbitrariedades, mas como um mecanismo de contenção do autoritarismo, voltado à limitação do exercício do poder estatal, especialmente no contexto do surgimento do sistema acusatório grego, estando, desde então, intrinsecamente vinculada à ideia de prova.

Não obstante essa função originariamente garantidora, a evolução histórica do processo penal revelou uma significativa distorção desse conceito no âmbito do modelo inquisitório. Aury Lopes Jr. (2022) destaca que a estrutura do processo inquisitório foi edificada a partir de um conjunto de instrumentos e conceitos, dentre os quais se sobressai a noção de verdade real. Nesse modelo, a busca pela verdade autorizava o inquisidor a lançar mão de todos os meios disponíveis, inclusive da tortura, com o objetivo de obter a confissão, tradicionalmente concebida como a “rainha das provas”.

Para os adeptos dessa concepção, o processo seria capaz de promover uma verificação integralmente fidedigna dos fatos, admitindo-se a existência de uma correspondência plena entre o enunciado probatório e a realidade (Khaled Jr., 2025). Nesse cenário, o juiz assumiria uma posição de infalibilidade, sendo concebido como apto a reconstruir perfeitamente os acontecimentos e a exercer a jurisdição de forma isenta de erros.

Nesse sentido, defendia-se, inclusive, a flexibilização de regras para possibilitar a descoberta da verdade material ou formal, o que seria de alçada do juiz, auxiliado pela polícia e pelo Ministério Público (Silva Júnior, 2023). Assim, as regras tinham como finalidade tornar eficiente a punição, sendo apenas um instrumento para descoberta da utópica verdade real, que deveria sempre prevalecer, independente dos meios utilizados (Silva Júnior, 2023).

Nesse cenário, a busca pela verdade passou a ser progressivamente associada ao modelo inquisitório, marcado pela relativização de direitos e garantias fundamentais, com vistas a privilegiar a eficiência punitiva em detrimento da observância do devido processo legal.

A intensificação das críticas a esse modelo contribuiu para a consolidação de uma perspectiva garantista do processo penal, segundo a qual o procedimento judicial deve funcionar como instrumento de contenção do poder punitivo estatal. Nessa linha, o processo penal passa a ser compreendido como um sistema de garantias destinado a limitar o exercício do dever-poder de punir do Estado

Nesse contexto descreve Walter Nunes da Silva Júnior (2025), ao explicitar que na perspectiva democrática, o processo penal regula o dever-poder do Estado de exercer a persecução criminal, ao mesmo tempo em que tutela os direitos fundamentais do cidadão. Essa mudança de perspectiva, contribuiu para consolidar a ideia de que o processo penal não pode ser estruturado apenas em torno da busca pela verdade, sob pena de permitir violações aos direitos fundamentais.

Por esse motivo, muitos juristas passaram a diferenciar as concepções de verdade material (real) e formal (processual), sendo a primeira aquela constatada na realidade fática, mundo externo ao processo e a segunda sendo aquela constatada dentro dos autos. Ainda que essa distinção tenha buscado reconhecer os limites institucionais do processo judicial, ela também contribuiu para reforçar a ideia de que o processo penal não teria

como objetivo alcançar a verdade sobre os fatos, mas apenas produzir uma decisão juridicamente válida dentro das regras procedimentais.

Para Michele Taruffo (2025), é insustentável a ideia de que existiria uma verdade diferente e autônoma apenas por ser verificada no processo como decorrência das provas, nesse sentido, defende que a existência de regras jurídicas e limites de várias naturezas serviria, ao máximo, para excluir a possibilidade de se alcançar verdades absolutas, mas não para diferenciar totalmente a verdade estabelecida no processo daquela discutida fora dele.

Assim, a completa desvinculação entre processo penal e verdade passou a ser objeto de críticas. Se por um lado, a rejeição da verdade real corresponde a um importante papel no desenvolvimento de um processo penal democrático e que respeita as garantias fundamentais, por outro, a renúncia absoluta à preocupação com a correção fática das decisões judiciais pode comprometer a própria legitimidade da jurisdição penal.

Nesse contexto, conforme explica Larry Laudan (2006), o processo penal é estruturado a partir de três grandes famílias de valores. A primeira refere-se à redução de erros (*error reduction*), segundo a qual o processo busca descobrir a verdade e evitar decisões factualmente incorretas. A segunda corresponde à distribuição dos erros (*error distribution*), isto é, o reconhecimento de que os erros judiciais são inevitáveis, todavia, o sistema deve definir qual tipo de erro é mais grave, a condenação de um inocente ou absolvição de um culpado, estruturando suas regras de forma a minimizar aquele considerado mais danoso. Por fim, há os valores políticos não-epistêmicos (*nonepistemic policy values*) que são voltados à proteção dos direitos fundamentais, ao funcionamento do sistema de justiça e outros interesses sociais relevantes.

Para o autor, a redução do erro criminal está diretamente vinculada à busca pela verdade no processo, ainda que esse não seja o único objetivo a ser buscado. Assim, ainda que a verdade não seja garantia de realização de justiça, ela constitui um pré-requisito indispensável para sua concretização. Isso porque a legitimidade pública das decisões depende, em grande medida, da precisão com que o sistema de justiça é capaz de identificar os fatos relevantes. Um sistema que rotineiramente absolve culpados ou condena inocentes tende a perder a confiança social, comprometendo o respeito e a obediência às suas decisões (Laudan, 2006).

Nesse sentido, a fim de possibilitar a redução dos erros judiciais, é necessário que o processo penal seja estruturado de modo a favorecer decisões racionalmente justificadas

com base nas provas disponíveis, o que implica em reconhecê-lo como uma instituição epistêmica.

4 A DIMENSÃO EPISTÊMICA DO PROCESSO PENAL E A PREVENÇÃO DO ERRO JUDICIAL

Superada a compreensão de que a crítica à chamada verdade real implicaria no abandono da busca pela correção fática das decisões, impõe-se reconstruir o papel da verdade no processo penal sob novas bases teóricas. Nesse contexto, a reflexão contemporânea desloca o foco de uma concepção absoluta e autoritária da verdade para uma abordagem que a compreende como um objetivo institucional a ser perseguido de forma racional, controlada e compatível com as garantias fundamentais.

Essa mudança de perspectiva permite reconhecer que o processo penal não é apenas um instrumento de contenção do poder punitivo estatal, mas também uma estrutura voltada à produção de conhecimento sobre os fatos passados. Assim, o processo penal desempenha simultaneamente funções garantistas e epistêmicas, exigindo um equilíbrio entre a proteção de direitos e a necessidade de decisões factualmente corretas.

Nesse contexto, ganha relevo a análise da prova como instrumento central de reconstrução dos fatos, bem como o reconhecimento da sua falibilidade, impondo a necessidade de reflexão acerca do erro judicial e dos mecanismos direcionados à sua minimização e distribuição.

4.1 O processo penal como instituição epistêmica e a reconstrução dos fatos

Como tratado anteriormente, a superação das críticas dirigidas à noção de verdade real não implica a renúncia à dimensão cognitiva do processo penal. Ao contrário, a doutrina racionalista contemporânea tem defendido que o processo deve ser compreendido como uma instituição epistêmica, destinada à produção de conhecimento sobre fatos passados relevantes para a decisão judicial.

Nesse contexto, Fabiana Mascarenhas e Marcella Nardelli (2018) destacam que, embora seja reconhecida a incapacidade humana de chegar a uma verdade absoluta, isso não autoriza a abdicação de sua busca. O procedimento deve, portanto, ser ordenado a fazer a mais profunda e controlada investigação possível dos fatos. Uma decisão que se

pretenda justa não pode se contentar com qualquer reconstrução fática, sobretudo quando fundada no arbítrio do julgador (Mascarenhas. Nardelli, 2018)

Na mesma linha, Gustavo Badaró (2018) esclarece que o processo não pode prescindir dos métodos desenvolvidos pela teoria do conhecimento. Mais do que um simples diálogo interdisciplinar, a relação entre processo e epistemologia revela-se estrutural. Segundo o autor, essa inter-relação entre direito probatório e epistemologia acontece, tanto em um plano estático, relativo a cada meio de prova, quanto em um plano dinâmico, uma vez que influencia toda a atividade de investigação e comprovação dos fatos.

Nessa perspectiva, ao se compreender o processo penal como uma instituição epistêmica, torna-se inadequado conceber a prova judicial como um mero elemento persuasivo. Pelo contrário, deve ser entendida como um instrumento de conhecimento e de reconstrução dos fatos passados. Adota-se, portanto, uma concepção cognitivista da prova, por meio da qual a sua função consiste em possibilitar o conhecimento ou a averiguação da verdade dos fatos (Gascón Abellán, 2022).

Nas palavras de Susan Haack (2020), a verdade é relevante para os processos judiciais, uma vez que decisões justas pressupõem correção fática. Nesse sentido, a justiça substantiva depende, em alguma medida, da verdade dos fatos, o que evidencia a dimensão epistêmica do processo e a centralidade da prova como instrumento de reconstrução do ocorrido.

Há uma relação teleológica entre prova e verdade, sendo esta um objetivo institucional a ser alcançado, por meio da prova, no processo judicial. Isso não significa, contudo, defender uma busca desenfreada pela verdade, sobretudo porque esse não é o único objetivo do processo. Como observa Marina Gascón Abellán (2022), a verdade constitui um valor relevante, mas convive com outros interesses igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade, diante dos quais pode sofrer limitações.

Por essa razão, diferencia-se a busca pela verdade proposta pelos teóricos racionalistas, daquela almejada no sistema inquisitório. Em um sistema democrático e garantista a verdade deve ser compreendida como um fim relevante do processo penal, mas não absoluto, devendo ser buscada dentro dos limites impostos pelas garantias fundamentais.

Nesse sentido, a compreensão do processo penal como uma instituição epistêmica não apenas reafirma a relevância da prova como instrumento de conhecimento, mas também evidencia a necessidade de estruturar o procedimento de modo a minimizar erros judiciais e assegurar que as decisões sejam racionalmente justificadas, o que remete diretamente à problemática dos standards probatórios e à distribuição do risco de erro.

4.2 O problema do erro judicial e os standards probatórios

É importante pontuar que a defesa de que o processo é voltado para a busca da verdade, aliada ao reconhecimento das limitações do conhecimento humano, permite reconhecer que existe um objetivo do sistema jurídico e do direito probatório de minimizar o risco de erro quanto às questões fáticas (Peixoto, 2025). Nessa perspectiva, atribuir à verdade uma função teleológica no processo penal contribui para uma concepção segundo a qual o procedimento deve ser estruturado de modo a verificar se está efetivamente orientado à prolação de decisões factualmente corretas, atuando tanto no juízo de admissibilidade das provas quanto na justificação das decisões (Peixoto, 2025).

Ademais, a compreensão de que o processo penal é uma instituição epistêmica, implica reconhecer que a atividade jurisdicional está sujeita a erros. Nesse sentido, Marina Gascón Abellán (2022) aponta três razões que explicam o caráter relativo e falível dos resultados obtidos por meio da prova judicial. Em primeiro lugar, razões epistemológicas, uma vez que o raciocínio probatório se estrutura a partir de inferências indutivas, frequentemente baseadas em leis probabilísticas e conhecimentos gerais sem fundamento científico, o que impede que seus resultados sejam considerados incontestáveis, admitindo-se apenas diferentes graus de probabilidade ou certeza. Em segundo lugar, razões institucionais, já que a investigação dos fatos no processo penal não se desenvolve de forma livre, mas está condicionada por regras jurídicas e limitações procedimentais que restringem os meios de obtenção da prova. Por fim, razões humanas, na medida em que a valoração da prova pode ser influenciada por fatores subjetivos, como experiências pessoais, vieses cognitivos e elementos extrarracionais que afetam a formação do convencimento judicial.

Diante desse cenário, merece destaque a reflexão provocada por Larry Laudan (2006) de que não basta que o sistema busque a verdade, é igualmente necessário que ele

reconheça a inevitabilidade dos erros e estabeleça critérios para a sua adequada distribuição.

Nesse contexto, os *standards* probatórios assumem papel central. Conforme destaca Vinicius de Vasconcellos (2020), quanto mais rigoroso for o *standard* de prova adotado, maior a segurança de que não serão tomados como verdade fatos que não ocorreram. Como consequência, reduzem-se as chances de condenações de inocentes, o que é desejável em um Estado Democrático de Direito que adota o sistema acusatório e orientado por princípios como o devido processo legal e a presunção de inocência.

Nesse contexto, Ravi Peixoto (2025) conceitua que o *standard* probatório deve ser compreendido como o grau de suficiência probatória mínimo exigido para que uma hipótese fática possa ser considerada como provada. Trata-se de um instrumento voltado à promoção da segurança jurídica, que desempenha, ao menos, três funções principais: i) orientar os sujeitos processuais na atividade probatória, indicando o nível de prova necessário para sustentar determinada tese. (ii) fornecer um parâmetro objetivo para a avaliação judicial das provas, estabelecendo o grau de suficiência exigido e reforçando a necessidade de fundamentação das decisões. e (iii) distribuir o risco de erro, na medida em que *standards* mais elevados reduzem a probabilidade de condenação de inocentes.

Acerca da elaboração de um *standard* probatório, Ferrer Beltrán (2022) identifica quatro requisitos metodológicos para que esse instrumento cumpra sua função epistêmica e contribua para a racionalidade da decisão: (i) o *standard* deve remeter a critérios relacionados à capacidade justificativa do conjunto probatório em relação às conclusões que são estabelecidas, afastando-se de quaisquer elementos subjetivos que remetem a estados mentais ou psicológicos do julgador. (ii) os critérios devem estabelecer um patamar o mais preciso e definido, a partir do qual se possa considerar que a hipótese fática alcançou corroboração suficiente para fundamentar a decisão. (iii) o grau de suficiência probatória deve ser estabelecido por uma probabilidade lógica ou indutiva, e não por uma probabilidade matemática, isto é, devem ser utilizados critérios qualitativos e não numéricos. (iv) é necessário prever diferentes *standards* probatórios para diferentes decisões, seguindo uma lógica de escalonamento ascendente ao longo das fases processuais.

Nesse contexto, deve-se considerar que o sistema jurídico brasileiro incorpora o princípio da presunção de inocência em sentido amplo (*lato sensu*), do qual se desdobram

duas dimensões: a presunção de inocência em sentido estrito (*stricto sensu*) e a presunção de não culpabilidade (Silva Júnior, 2023).

Essa distinção é realizada à luz dos standards de prova e da sua lógica de escalonamento exigindo diferentes graus de confirmação empírica para se estabelecer a comprovação de um fato. Desse modo, o nível mais baixo de corroboração é aquele reclamado para o indiciamento, para o ajuizamento da ação penal e para a sua admissibilidade pelo juiz (*preponderance of the evidence*). em um nível intermediário, se encontrariam decisões como a decretação da prisão preventiva e a pronúncia (*clear and convincing evidence*). por fim, o mais elevado grau é aquele exigido para um júízo de culpabilidade (*proof beyond a reasonable doubt*). Assim, nos dois primeiros graus existiria o princípio da presunção de inocência estrito senso, enquanto no último, o princípio da presunção de não culpabilidade (Silva Júnior, 2023).

Diante do exposto, evidencia-se o papel central dos standards probatórios na racionalização do processo decisório, ao assegurar que a determinação dos fatos não dependa de impressões subjetivas do julgador, mas da força justificativa das provas produzidas. A decisão judicial, assim, deixa de ser expressão de uma convicção íntima para se apresentar como o resultado de um procedimento argumentativo baseado em critérios públicos, verificáveis e controláveis.

A exigência de motivação das decisões judiciais não constitui mera formalidade a ser preenchida pelo julgador, mas um requisito epistemicamente indispensável. A decisão deve demonstrar racionalmente porque determinada hipótese alcançou corroboração suficiente, sendo a motivação um mecanismo de controle e minimização do erro.

4.3 A revisão criminal como mecanismo de correção do erro judicial

A estruturação do processo penal como instituição epistêmica não se limita à criação de mecanismos voltados a prevenção do erro judicial, mas também abrange instrumentos destinados à sua correção. Conforme expõe Gustavo Badaró (2023), a revisão criminal decorre do reconhecimento da falibilidade humana e da necessidade de mecanismos que permitam a correção dos erros e a prevalência da justiça.

Nesse contexto, o uso da revisão criminal parte da compreensão da gravidade da condenação injusta, mesmo diante da autoridade da coisa julgada. Como destaca Aury

Lopes Jr. (2022), a revisão criminal encontra-se em um espaço de tensão entre a segurança jurídica da coisa julgada e a necessidade de desconstituí-la frente a uma injustiça.

O Código de Processo Penal brasileiro permite o uso da revisão criminal em três hipóteses: quando a sentença for contrária ao texto da lei penal ou à evidência dos autos, quando se fundar em provas comprovadamente falsas, e quando surgirem novas provas capazes de demonstrar a inocência do condenado ou de ensejar redução da pena.

Ainda que se trate de medida excepcional, sua existência evidencia que a estabilidade da coisa julgada não pode prevalecer de forma absoluta sobre a necessidade de correção de decisões injustas, especialmente quando fundadas em erros probatórios.

Assim, parte-se do pressuposto de que uma condenação errônea é a perpetuação de uma gravíssima injustiça que priva indevidamente um indivíduo de sua liberdade (Badaró, 2023). Nessa perspectiva, a revisão criminal atua como instrumento de reabertura cognitiva do caso, permitindo a reavaliação do juízo condenatório à luz de novos elementos ou da constatação de vícios relevantes na decisão anterior.

Todavia, é controversa a possibilidade de uso do mecanismo da revisão em caso de erro na valoração das provas. Conforme dispõe Fernando Braga (2025), a parte final do inciso I, do art. 621 do Código de Processo Penal não autorizaria o manejo dessa ação com base numa pretensão de mera reavaliação da prova, seja com base na insuficiência ou ausência de provas, na alegada violação ao princípio do *in dubio pro reo*, ou ainda na discordância quanto à sub ou sobrevaloração de determinados elementos probatórios.

Nesse liame, a revisão seria cabível apenas quando demonstrado o descompasso entre os enunciados fixados na sentença e a evidência dos autos, não se prestando à simples substituição do juízo valorativo anteriormente realizado. O autor ainda admite o cabimento da revisão no caso de abuso das máximas de experiência, isto é, quando o julgador infere determinado enunciado fático sem que exista uma base racional minimamente justificável para tanto (Braga, 2025).

Dessa forma, a revisão criminal revela-se como importante instrumento de remediação do erro judicial, complementando os mecanismos preventivos do processo penal e reafirmando o compromisso do sistema com a busca por decisões factualmente adequadas e epistemicamente justificadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória percorrida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a relação entre verdade e processo penal é marcada por tensões históricas e teóricas relevantes. De um lado, a tradição inquisitória promoveu uma hipervalorização da chamada verdade real, frequentemente utilizada como justificativa para práticas arbitrárias, de outro, a reação garantista conduziu a um movimento de desconfiança em relação à própria possibilidade de reconstrução fática no processo.

A crítica à noção de verdade real desempenhou papel fundamental na consolidação de um processo penal comprometido com a proteção de direitos e garantias fundamentais. Contudo, cabe destacar que a rejeição de concepções absolutistas da verdade não implica a negação de sua relevância. Ao contrário, como demonstrado, a completa desvinculação entre processo penal e verdade compromete a própria legitimidade da jurisdição, na medida em que decisões factualmente incorretas representam graves falhas no sistema de justiça.

Nesse cenário, a concepção racionalista da prova contribui para a reabilitação da dimensão epistêmica do processo penal, propondo a sua compreensão como uma instituição orientada à produção de conhecimento racionalmente justificado acerca dos fatos. Assim, a prova deixa de ser concebida como um mero instrumento de persuasão, assumindo um papel central na reconstrução racional dos acontecimentos.

Há de se destacar que essa reconstrução está sujeita a limitações epistemológicas, institucionais e humanas, que tornam inevitável a ocorrência de erros judiciais. Todavia, o reconhecimento dessa falibilidade não deve conduzir ao ceticismo, mas a necessidade de estruturar o processo de forma a minimizar e distribuir o risco de erro. É nesse ponto que se destacam os standards probatórios e a presunção de inocência, que operam como mecanismos fundamentais de racionalização da decisão e de proteção contra condenações injustas.

Nesse contexto, instrumentos como a revisão criminal evidenciam que o sistema processual penal não busca apenas prevenir erros, mas também admite a necessidade de sua correção, reafirmando o compromisso com decisões factualmente adequadas.

Portanto, as garantias processuais não se opõem à busca pela verdade, mas estabelecem os limites dentro dos quais ela pode ser legitimamente perseguida. Nesse sentido, a verdade deve ser compreendida como um fim relevante do processo penal,

ainda que não seja absoluto, nem o único objetivo a ser perseguido, estando condicionada por valores como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e o devido processo legal.

Dessa forma, conclui-se que é possível e necessário reafirmar a importância da verdade no processo penal, sem comprometer as garantias fundamentais do acusado. Para tanto, é imprescindível a adoção de um modelo de processo penal que concilie a busca por decisões factualmente corretas com a proteção efetiva dos direitos fundamentais, estruturando-se a partir de critérios de racionalidade, transparência e controle intersubjetivo das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Loyola, 2012.

ARISTÓTELES. **Política**. Lisboa: Edições 70, 1998.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 43–80, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.138. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRAGA, Fernando. Repensando a «contrariedade à evidência dos autos»: o «erro na valoração da prova» e seu controle via revisão criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 11, 1, e1138, jan./abr. 2025. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1138>

FERRER BELTRÁN, Jordi. La decisión probatoria. In: FERRER BELTRÁN, Jordi (org.). **Manual de razonamiento probatorio**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de La Nación, 2022. p. 397-458.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **O problema de provar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

HAACK, Susan. **Filosofía del derecho y de la prueba: perspectivas pragmatistas**. Madrid: Marcial Pons, 2020.

JAEGER, Werner. **PAIDEIA: a formação do homem grego**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KHALED JR., Salah H. **Ambição de verdade no processo penal: uma introdução**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

LAUDAN, Larry. **Truth, Error, and Criminal Law: An Essay in Legal Epistemology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MASCARENHAS, Fabiana Alves; MASCARENHAS NARDELLI, Marcella Alves. A busca da verdade e a concretização da função Epistêmica do Processo. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 147–166, 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/611>. Acesso em: 19 mar. 2026.

PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

PLATÃO. **Diálogos: o Banquete, Fédon, Sofistas, Político**. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 4.ed. Natal: OWL, 2025.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no Direito Processual Criminal**. Natal: OWL, 2023.

TARUFFO, Michele. **A Prova dos Fatos Jurídicos: Noções Gerais**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 1-26, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO).

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Silva, H. T. A. da, Freire, L. O., & Silva Júnior, W. N. da. (2026). O RETORNO À VERDADE NO PROCESSO PENAL: A DIMENSÃO EPISTÊMICA DA PROVA E A PREVENÇÃO DO ERRO JUDICIAL. *Veredas Do Direito*, 23(6), e235720. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5720>